

**ATO INFRACIONAL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - EDUCANDO QUE COMPLETA VINTE E UM ANOS NO CURSO DO PROCESSO - LIBERAÇÃO OBRIGATÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO**

- Almejando o direito menorista ser “formador” do homem, com vistas à estruturação de sua personalidade para um adequado convívio em sociedade, não se justifica e nem há eficácia prática na extensão dessa tutela ao maior de idade, ser humano adulto e já “formado”. Por outro lado, se apenas nos casos expressos em lei e excepcionalmente pode o ECA ser aplicado às pessoas entre dezoito anos e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único), não há como estender sua aplicação ao maior de vinte e um anos .

- A liberação do adolescente sujeito a medida privativa de liberdade será compulsória aos 21 anos de idade, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando-se, com muito mais razão, de lhe aplicar qualquer medida socioeducativa menos grave após alcançada aquela idade.

- Se o adolescente cometeu o ato infracional antes de completar dezoito anos de idade e, ao atingir 21 anos, ainda não foi concluído o processo a que submetido, outro caminho não resta senão extinguir-se o feito por perda de objeto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0435.04.911196-4/001 - Comarca de Morada Nova de Minas -  
Relatora: Des.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Ementa oficial: Apelação criminal - Ato infracional - Adolescente que completou vinte e um anos no curso do processo - Extinção do feito pela perda do objeto. - Almejando o direito menorista ser "formador" do homem, com vistas à estruturação de sua personalidade para um adequado convívio em sociedade, não se justifica e nem há eficácia prática na extensão dessa tutela ao maior de idade, ser humano adulto e já "formado". - Por outro lado, se apenas nos casos expressos em lei e excepcionalmente pode o ECA ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único), não há como estender sua aplicação ao maior de vinte e um anos. - Se o adolescente cometeu o ato infracional antes de completar dezoito anos e, ao atingir 21 anos, ainda não foi concluído o processo a que submetido, outro caminho não resta senão extinguir-se o feito por perda do objeto.

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2005.  
- *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

A *Sr.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires* - O Promotor de Justiça com atribuições perante a Comarca de Morada Nova de Minas ofereceu representação, em junho de 2004, contra o adolescente N.D.M., pela prática, em tese, de ato infracional análogo à figura típica do art. 137 do CP (rixa).

Por sua vez, o Magistrado *a quo*, no *decisum* proferido em junho de 2004, concedeu ao menor a remissão *c/c* a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, durante uma hora diária, pelo período de 1 (um) ano.

Inconformado, o adolescente interpõe recurso de apelação (fls.128/135 e docs. fls. 136/156), argüindo, em preliminar, a extinção da pretensão educativa, por já ter completado vinte e um anos de idade; a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porque não foi intimado a comparecer à audiência de apresentação; e, por fim, a prescrição da pretensão educativa, porquanto o fato ocorreu em 1º de janeiro de 1999, tendo sido a sentença proferida somente após decorridos cinco anos.

Alternativamente, no mérito, pede a substituição da medida de prestação de serviços à comunidade por advertência ou a redução do período fixado, para sua duração, para no máximo 6 (seis) meses, bem como o cumprimento da medida em seu domicílio, que é Belo Horizonte, onde cursa faculdade.

Há contra-razões, às fls.158/160, pleiteando o provimento do recurso, porquanto o menor já completou vinte e um anos de idade.

Em sede de retratação, o MM. Juiz manteve sua decisão (fl.160-v.).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls.167/173, opina no sentido do acolhimento da preliminar de nulidade do feito, por ofensa ao princípio do devido processo legal e, no mérito, pela extinção do direito estatal de aplicar a medida socioeducativa.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Verifica-se, *ab initio*, que razão assiste à defesa, no tocante à extinção do feito, por ter o adolescente completado vinte e um anos de idade em 4 de março de 2004, portanto antes mesmo do oferecimento da representação (2 de junho de 2004) e, conseqüentemente, da prolação da decisão (28 de junho de 2004).

Infere-se da cópia do documento de identidade do apelante, acostada à fl.7, ter ele nascido em 4 de março de 1983, sendo certo que o ato

infracional foi cometido em 1º de janeiro de 1999, portanto quando ele contava com quinze anos de idade.

Pois bem, o parágrafo único do art. 2º do ECA estabelece que as normas ali contidas são excepcionalmente aplicáveis às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, o que, ressalte-se, não foi modificado pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002, que instituiu o novo Código Civil.

Por outro lado, o art. 121, § 5º, do mencionado estatuto, é expresso em dispor que a liberação do menor sujeito a medida privativa de liberdade “será compulsória aos vinte e um anos de idade”.

Assim, com muito mais razão, deverá ser o educando, compulsoriamente, liberado, deixando-se de lhe aplicar qualquer medida socioeducativa menos grave, como *in casu*, após ter alcançado os vinte e um anos.

A propósito, se nesse interregno de mais de quatro anos não se obteve êxito na conclusão do processo a que submetido o adolescente, não se pode exigir que, por morosidade da Justiça ou devido a outros fatores estranhos ao controle desta, fique o apelante, que já atingiu os 21 anos de idade, em situação de, a qualquer tempo, ser punido. Mormente se considerado que a aplicação de medida socioeducativa - cujo objetivo é exatamente a reeducação, com vistas à adequada consolidação de uma personalidade em formação - praticamente nenhum efeito nele surtirá.

Isto porque, conforme ensina EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI, o Estatuto da Criança e do Adolescente

pretende tutelar, em primeiro lugar, o próprio menor. O direito penal do menor pretende ter caráter tutelar porque o menor é um ser humano em inferioridade de condições, devido a seu incompleto desenvolvimento físico, intelectual e afetivo. Trata-se, pois, de um direito que aspira a ser ‘formador’ do homem (Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, *in Manual de Direito Penal Brasileiro*, parte geral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1999, p. 145).

A solução, portanto - enquanto não se modernizam a legislação e as estruturas, de molde a permitir-se uma quase instantânea resposta do Estado ao ato infracional - é concluir-se o processo antes de atingidos os vinte e um anos pelo agente. Não sendo isso possível, outro remédio não resta, infelizmente, que se julgar extinto o processo, por perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir.

Nessas condições, julgo extinta a pretensão socioeducativa do Estado, determinando, em conseqüência, a extinção da medida socioeducativa aplicada, com o arquivamento dos autos.

Sem custas.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro -  
De acordo.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - De  
acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.  
COMUNICAR.

-:-:-